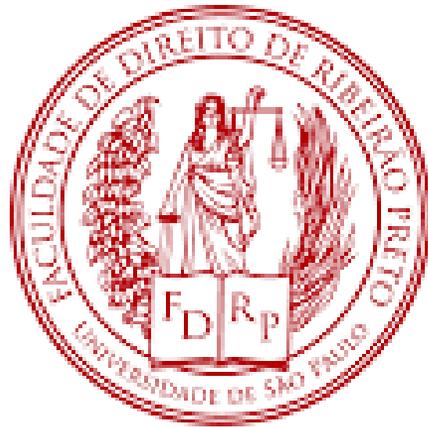


# Impacto da LGPD às serventias extrajudiciais



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DE RIBEIRÃO PRETO**

---

**PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA**  
**E-MAIL: CINTIAR@USP.BR**

# Público vs. Privado

- A LGPD se aplica aos dados públicos e aos dados privados

## Cap. IV – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

Arts. 23 a 30 LGPD

Art. 23, § 4º (as serventias extrajudiciais de notas e de registro **equiparam-se ao Poder Público para fins de aplicação da LGPD**)

Art. 23, § 5º (acesso à Adm. Pública – finalidade)



# BASES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

## Dados Pessoais (Art. 7º LGPD)

Consentimento (Expresso ou Inquívoco)

---

Execução do Contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato

---

Legítimo interesse

---

Proteção do crédito

---

## Obrigação legal ou regulatória

---

Execução de Políticas Públicas

---

Estudos por órgãos de pesquisa (anonimização)

---

Exercício regular de Direitos em Processo Judicial, Administrativo ou Arbitral

---

Proteção à vida ou da incolumidade física

---

Tutela à saúde (profissionais da saúde)

## Dados Pessoais Sensíveis (Art. 11 LGPD)

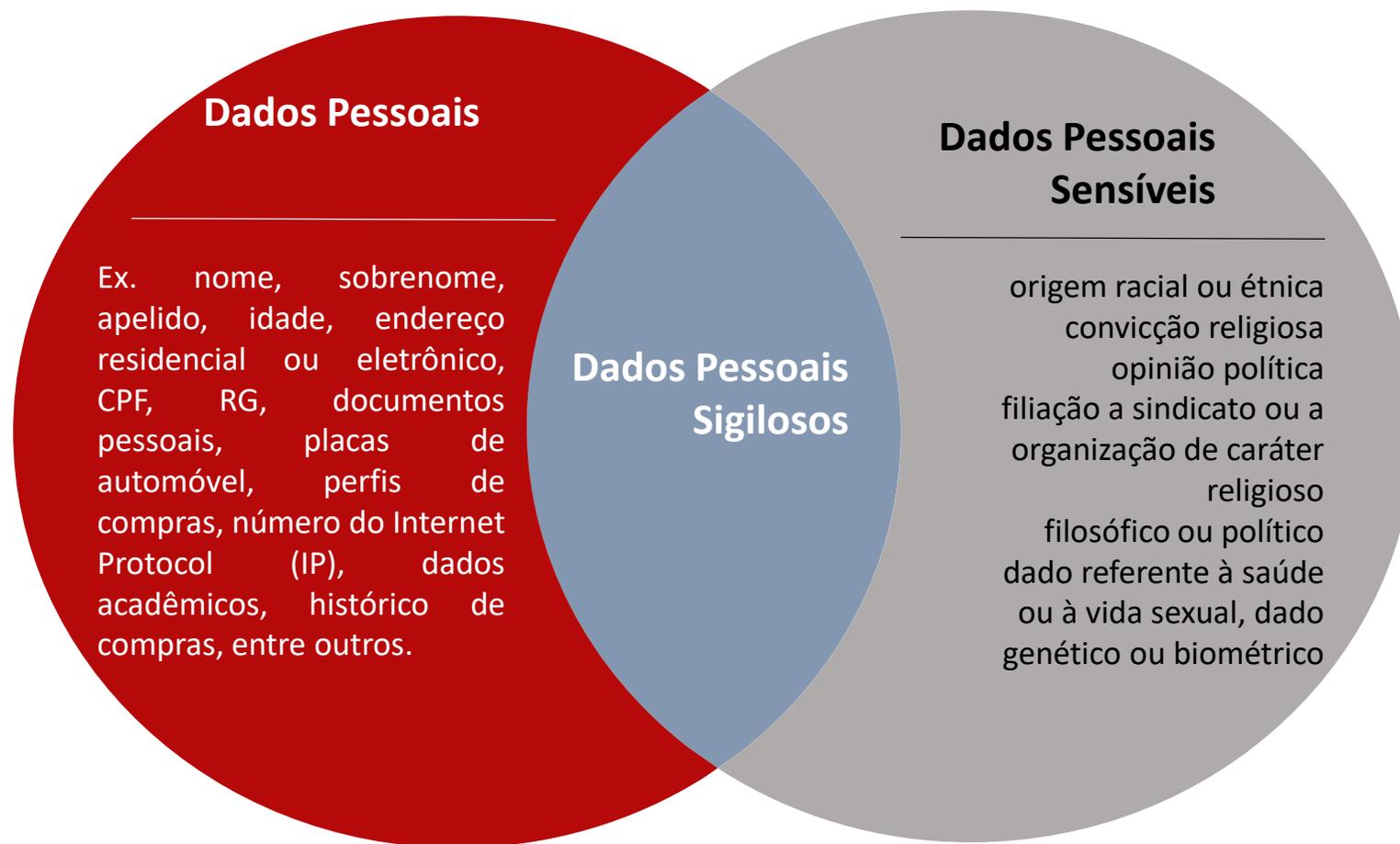
Consentimento (Específico e Destacado)

---

Prevenção à fraude e à segurança

---

# DADOS PESSOAIS / DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS / DADOS SIGILOSOS:



# REFLEXÃO:

## TRANSGÊNEROS:

### **Provimento CNJ nº 73/2018**

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem **natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

### **Provimento CGJSP nº 16/2018**

Art. 10 - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são **sigilosos** e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

- ❖ prática de novos atos com referência a transgêneros: **averbação de retificação?**
- ❖ publicidade, tanto em relação aos novos atos como aos anteriores: **emissão de certidão somente por resumo?**
- ❖ **exclusão** das informações pela criação de uma nova ficha matrícula?

# ANONIMIZAÇÃO vs. PSEUDONIMIZAÇÃO:

## ANONIMIZAÇÃO (ART. 5º LGPD)

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

## PSEUDONIMIZAÇÃO (ART. 13):

§ 4º Para os efeitos deste artigo, **a pseudonimização** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

# ANONIMIZAÇÃO E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL:

Ex. Normas de Serviços Extrajudiciais CGJ/SP:

140. A anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as **Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados**, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

144.3 Os itens 144 a 144.2 deste Provimento incidem na expedição de certidões e no fornecimento de informações em que a **anonimização dos dados pessoais for reversível**, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. Os **dados anonimizados não serão considerados dados pessoais** para os fins desta Lei, **salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido**, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, **aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural**, se identificada.

§ 3º A **autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas** utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

# AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS:

**Controlador** = pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (Art. 5º, inc. VI LGPD) - Responsável pela delegação (titulares, inteventores ou interinos) (item 129, Cap. XIII NSCGJ/TJSP)

**Operadores** = pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (Art. 5º, inc. VII LGPD) - Prepostos e os prestadores de serviços (terceirizados) (item 132, Cap. XIII NSCGJ/TJSP)

## PROBLEMA: Guia Orientativo sobre Agentes de Tratamento de Dados da ANPD

**Exemplo 1** - Médica profissional liberal: uma médica, profissional liberal, armazena os prontuários e os demais dados pessoais de seus pacientes no computador de seu consultório. A médica, pessoa natural, é a controladora dos dados pessoais.

**Exemplo 2** - Médica empregada de um hospital: uma médica é empregada de um hospital, constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. Nessa condição, atua como principal representante do hospital junto a um serviço de armazenamento de dados de pacientes em nuvem, inclusive assinando os contratos correspondentes. O hospital, isto é, a associação civil, pessoa jurídica de direito privado, é o controlador na hipótese. A médica, por atuar sob o poder diretivo da organização, não se caracteriza como agente de tratamento.

## OBRIGAÇÕES DOS CONTROLADORES:

- ✓ CONTROLADOR: relatório de impacto (art. 38 LGPD);
- ✓ Manter registro das operações de tratamento de dados (art. 37 LGPD);
- ✓ Dever de notificação (art. 48 LGPD);
- ✓ Boas práticas (art. 50 LGPD);
- ✓ Dever de informar (transparência);
- ✓ Dever de adotar medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais;



# CONTROLE DE FLUXO: PROVIMENTO 23/2020 CGJ/TJSP

I - a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

1 - finalidade do tratamento;

2 - base legal ou normativa;

3 - descrição dos titulares;

4 - categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;

5 - categorias dos destinatários;

6 - prazo de conservação;

7- identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;

8 - medidas de segurança adotadas;

9 - obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;

10 - política de segurança da informação;

11 - planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

# ENCARREGADO(A) PELA PROTEÇÃO DE DADOS:

**CONCEITO:** pessoa indicada pelo controlador para atuar como **canal de comunicação** entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (Art. 5º, inc. VIII LGPD)

Art. 41. O controlador **deverá** indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado **deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico** do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - **aceitar reclamações e comunicações dos titulares**, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - **receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências**;
- III - **orientar os funcionários e os contratados da entidade** a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - **executar as demais atribuições determinadas** pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

# PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

## Art. 6º LGPD

<b>FINALIDADE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados.</li><li>• Impossibilidade de tratamento posterior de forma incompatível</li></ul>
<b>ADEQUAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Compatibilidade com as finalidades informadas</li></ul>
<b>NECESSIDADE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Limitação ao mínimo necessário para a finalidade</li><li>• Dados pertinentes proporcionais e não excessivos</li></ul>
<b>LIVRE ACESSO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Consulta facilitada e gratuita</li></ul>
<b>QUALIDADE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Exatidão, clareza relevância e atualização dos dados</li></ul>
<b>TRANSPARÊNCIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Informações claras, precisas e facilmente acessíveis</li></ul>
<b>SEGURANÇA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados</li></ul>
<b>PREVENÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Medidas para impedir a ocorrência de danos em virtude do tratamento</li></ul>
<b>NÃO DISCRIMINAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Impossibilidade de tratamento para fins discriminatórios, abusivos ou ilícitos</li></ul>
<b>RESPONSABILIDADE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Demonstração de adoção de medidas eficazes para observância da LGPD</li></ul>



# PRINCÍPIOS NA LGPD E OS PRINCÍPIOS NOTARIAIS E REGISTRALIS:

## • Princípios e Funções dos Registros Públicos:

- ✓ Publicidade
- ✓ Autenticidade
- ✓ Segurança jurídica
- ✓ Eficácia dos atos jurídicos
- ✓ Conservação
- ✓ Cognoscibilidade dos atos inscritos

## • Princípios da LGPD (art. 6º)

- ✓ Finalidade
- ✓ Adequação
- ✓ Necessidade
- ✓ Livre Acesso
- ✓ Qualidade dos Dados
- ✓ Transparência
- ✓ Segurança
- ✓ Prevenção
- ✓ Não Discriminação
- ✓ Responsabilização e Prestação de Contas



Seria mesmo um paradoxo?

# DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS:



# DIREITO À CONFIRMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO:

## Conteúdo da resposta: art. 9º LGPD

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado;
- VI - responsabilidades dos agentes; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.



# PROBLEMATIZAÇÃO:

**Acesso Facilitado e Gratuito X Pagamento de Emolumentos**



# DIREITO DE ACESSO vs. CERTIDÃO:

Acesso Facilitado e Gratuito X Pagamento de Emolumentos

## Itens 141 a 143:

- ✓ Os titulares terão livre acesso mediante **consulta facilitada e gratuita**;
- ✓ É **restrito** ao titular dos dados pessoais (verbal ou escrita);
- ✓ **Advertência** de que não produz efeitos de certidão (**não é dotada de fé pública** nem produz efeitos perante terceiros);
- ✓ As certidões e informações para efeito de publicidade e vigência – mediante remuneração por emolumentos.



# DIREITO DE ACESSO vs. CERTIDÃO:

141. Os **titulares terão livre acesso aos dados pessoais**, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

142. O livre acesso é **restrito ao titular dos dados pessoais** e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

142.1 Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e **que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.**

143. As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, **para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos**, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei específica.

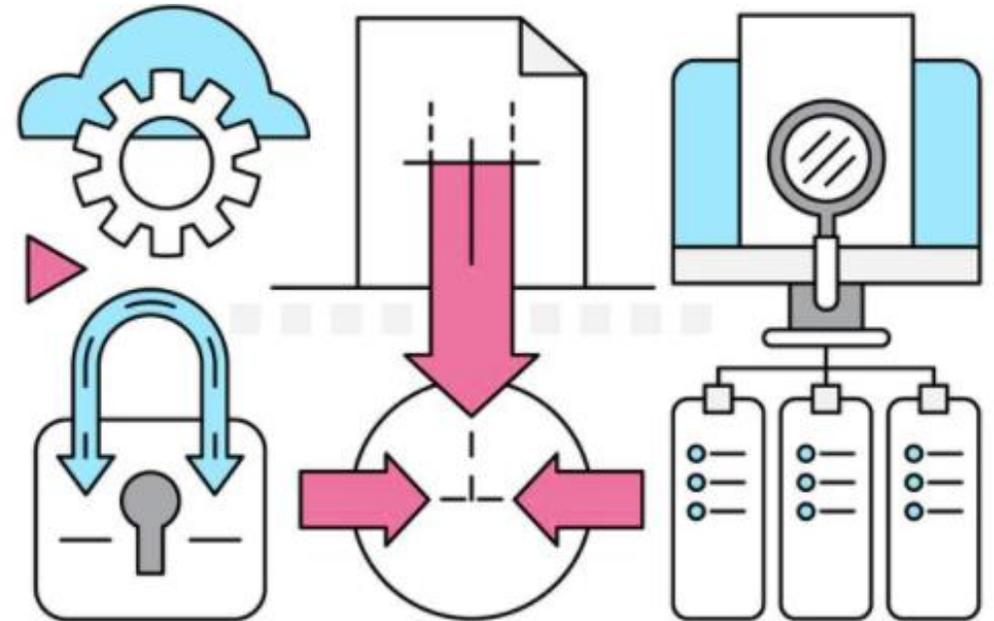
144. Para a expedição de certidão ou informação **restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais** poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.



# COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais **por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados**, reciprocamente, **com autorização específica**, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.



# COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

149. É **vedado** aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, **transferir ou compartilhar com entidades privadas** dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

149.1 As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, **serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.**

150. Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados **deverão declarar que cumprem**, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

150.1 A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro **por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.**

150.2 Iguais declarações deverão ser encaminhadas **pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria Geral da Justiça.**

# AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

1) Preventivas

2) Fiscalizatórias

3) Regulatórias

4) Sancionatórias

5) Funções de Gestão



# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

## LGPD: ART. 52

**advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas

**multa simples**, de **até 2% do faturamento** da pessoa jurídica de direito privado, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração

**multa diária**, observado o limite total

**publicização** da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência

**bloqueio** dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização

**eliminação** dos dados pessoais a que se refere a infração

**suspensão parcial** do funcionamento do banco de dados e suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados (6 meses)

**proibição parcial ou total** do exercício de atividades

## MCI: ART. 12

**advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas

**multa de até 10%** (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção

**suspensão temporária** das atividades

**proibição de exercício** das atividades

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS LEI N. 8935/94:

## Art. 31 (infrações disciplinares):

Inobservância das prescrições legais ou normativas

Condutas atentatórias às atividades notariais e de registro

Cobrança indevida

Inobservância dos deveres previstos no art. 30

**Semelhança das Sanções Administrativas Previstas na Lei n. 8.935/1994 e a LGPD;**

**Estas sanções podem ser cumulativas?**



## Sanções Administrativas

**Repreensão (primários/falta leve)**

**Multa (reincidência)**

**Suspensão 90 dias**

**Perda da Delegação**  
(sentença judicial ou processo administrativo Corregedor Permanente ou CGJ)